



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5120/19

Natureza: Denúncia  
Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Conceição  
Denunciante: Sr. Alex Shinji Hashimura  
Denunciado (a): Sr. Raimundo Alves de Sousa – Presidente

Município de **CONCEIÇÃO**. Poder Legislativo. Denúncia. Tomada de Preços 02/2019. Conhecimento. Constatação de escritório de Advocacia. Análise da Auditoria. Constatação de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da competição. Improcedência. Análise do Procedimento Licitatório e do Contrato decorrente. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação ao denunciante e denunciado.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1428/2020

#### RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise do presente processo, assinalo que o mesmo estava a cargo do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e, em razão da decisão Plenária de nº 2253<sup>1</sup>, foi em 05 de fevereiro do ano em curso, a mim redistribuído.

Dito isto, passo a relatar:

Cuida-se de examinar denúncia com pedido de liminar promovida pelo Sr. Alex Shinji Hashimura, apontando provável ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 002/2019, publicado pela Câmara Municipal de Conceição, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

A documentação apresentada foi, nos termos do art. 171 do Regimento Interno (RITCE/PB), conhecida como denúncia e instruída pelo DEA.

Alega o denunciante exigências restritivas previstas no instrumento convocatório da Tomada de Preço nº. 02/2019, a saber:

1. previsão de que os interessados, não cadastrados no órgão realizador do certame (ORC), deverão comprovar a regularidade de seus documentos até o terceiro dia anterior à abertura do certame, porém ao recorrer a entidade realizadora do certame, foi surpreendido com o expediente encerrado às 12h (Item 6.1 do edital);
2. Excesso na exigência edilícia tocante ao Curriculum Vitae dos sócios do escritório de advocacia, contendo suas qualificações técnicas, em especial as experiências como responsável técnico na realização de serviços semelhantes ao objeto ora licitado (subitem 9.2.2, “b” do edital) que para o denunciante, trata-se de elemento irrelevante ao objeto que se pretende contratar, bem como restringem excessivamente a participação no certame;

<sup>1</sup> Foram redistribuição os processos, relativos aos exercícios de 2019 e 2020, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, constantes 12 do Anexo I, da Resolução Normativa RN-TC-07/2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5120/19

3. Experiência comprovada do exercício da advocacia de advogado sócio que integra a licitante com inscrição regular na OAB/PB (subitem 10.4-A do edital);
4. Prova de experiência e aptidão do advogado sócio da Sociedade para (capacidade técnica) desempenho de atividades pertinentes ao objeto da contratação, consubstanciada em cópias autenticadas das seguintes peças judiciais elaboradas pelo advogado da Sociedade, protocolizadas até a data da publicação do presente Edital, limitado o seu número a 20 (vinte) trabalhos escritos (subitem 10.4 – B do edital).

Acerca destes dois últimos itens o denunciante entende trata-se de elemento irrelevante ao objeto que se pretende contratar, bem como restrição excessiva à participação no certame;

A unidade de instrução em seu relatório preliminar de fls. 171/179 ressaltou a procedência da denúncia em razão da presença no edital da Tomada de Preços de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, e sugeriu adoção de medida acautelatória de modo a evitar prejuízos ao interessado, bem como ao erário Municipal.

O Relator, à época, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, decidiu pela citação do Sr. Raimundo Alves de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Conceição.

Ato contínuo, seguiram os autos à unidade de instrução com defesa encartada ao álbum processual.

A Auditoria, diante da constatação de que no edital do certame inexistiu qualquer justificativa comprobatória da real necessidade das exigências contidas nos subitens 6.1, 9.2.2 “b”, 10.4-A e 10.4-B (parte), concluiu corroborando seu entendimento inaugural, no sentido de que a restrição adotada se mostrou incompatível com a real necessidade da Administração resultando, assim, numa exigência que limita a competitividade da licitação.

Submetidos os autos ao Ministério Público este, através da cota da lavra de sua representante, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, antes de adentrar na análise meritória, diante da constatação de que o procedimento licitatório tombado sob o número de documento TC 15180/19, objeto da presente denúncia, deixou de ser examinado, em razão do valor inferior ao mínimo exigido para formalização imediata de processo no âmbito desta Corte (Resolução Normativa TC nº 09/16), **opinou** pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução, para exame das documentações encaminhadas, relativas à Tomada de Preço nº 002/2019, de modo a subsidiar a análise da matéria objeto do presente feito e possibilitar a emissão de pronunciamento meritório com o máximo grau de segurança jurídica.

Novel pronunciamento da unidade de instrução de fls. 402/407, após documentação apresentada pelo interessado, desta feita tocante ao procedimento licitatório originador da denúncia concluindo nos seguintes termos:

1. Atraso na informação da ocorrência da licitação a este Tribunal, descumprindo o prazo estabelecido no §3º do art. 4º da RN-TC nº 09/16 cabendo multa a ser aplicada no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5120/19

âmbito do processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conceição relativo ao exercício de 2019 (letra c do item 2);

2. Prestação de informação inverídica a este Tribunal quanto às datas de publicação do edital da TP nº 002/19 bem como do contrato dela advindo, Contrato nº 00419 (letras c e k do item 2);

3. Ausência da comprovação da publicação do extrato de contrato quando do encaminhamento a este Tribunal mediante DOC TC nº 44459/19 (letra k do item 2);

4. O contrato não atende aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57 da Lei de Licitações (letra l do item 2);

5. Atraso na publicação do extrato de contrato, descumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações (letra n do item 2);

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através do parecer da lavra da representante do Ministério Público retrocitada, se manifestou, em apertada síntese, ressaltando:

### 1. Tocante à **denúncia**:

#### 1.1 Pela improcedência quanto a:

1.1.1 Impossibilidade de comprovação da regularidade de seus documentos até o terceiro dia anterior à abertura do certame ao órgão realizador do certame (ORC), uma vez que consta do item 2.2 do edital a previsão de informação esclarecimentos pela Câmara no expediente normal das (8h às 12h);

1.1.2 exigência edilícia tocante ao Curriculum Vitae dos sócios do escritório de advocacia, contendo suas qualificações técnicas em especial as experiências como responsável técnico na realização de serviços semelhantes ao objeto ora licitado, por entender que a “experiência como responsável técnico na realização de serviços semelhantes ao objeto licitado, por óbvio, é se HOUVER” e que a “não experiência não configura hipótese de impedimento na participação do procedimento licitatório”.

1.2 Pela procedência quanto ao caráter restritivo do edital para aferimento do critério “técnica, à luz do disposto no art. 30, I, II e III c/c o § 5º da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

### 2. Quanto ao **certame Licitatório**, acompanhou o entendimento do Órgão Auditor no sentido da irregularidade do procedimento.

Por fim, concluiu, conforme transcrição, *ipsis litteris*, a seguir:

a) No tocante à denúncia, pela procedência parcial, tendo em vista constatação de cláusulas restritivas, em ofensa ao princípio da isonomia e ao § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, no Edital de Licitação nº. 002/2019 (item 10.4), uma vez que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5120/19

aferimento da “técnica” dos participantes foi unicamente pelo critério da experiência;

b) Em relação ao procedimento licitatório e ao contrato dele decorrente, pela irregularidade de ambos;

c) Aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude do não atendimento dos artigos 57 (vigência do contrato) e 61 (prazo para publicação do extrato do contrato) da Lei das Licitações;

d) Anexação à PCA da Câmara Municipal de Conceição de 2019 para fins do cumprimento do § 3º do art. 4º da RN TC 09/2016;

e) Recomendação ao Gestor responsável no sentido da não repetição das eivas apontadas em procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório informando que foram feitas as intimações de estilo.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR):** No ponto. O pronunciamento do Órgão Ministerial é bastante esclarecedor de sorte, sem maiores delongas, associo-me à sua manifestação, salvo quanto ao traslado desta decisão à PCA do gestor da Câmara Municipal de Conceição<sup>2</sup>, em razão do seu julgamento em data anterior a este.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Decida pela **improcedência da denúncia**, reconhecida, contudo, as máculas destacadas pela unidade técnica de instrução;

2. **Julgue irregular** o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 02/2019 e do contrato dele decorrente;

3. **Aplique** multa ao Sr. Raimundo Alves de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, durante o exercício de 2019, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 1.500,00 ( Hum mil e quinhentos reais), correspondentes a 12,10% do teto<sup>3</sup> e a 28,91 UFR<sup>4</sup>, em razão do descumprimento à dispositivos da lei de licitações e contratos, como bem realçado pelo Parquet; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, tocante à multa aplicada, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>5</sup>, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

<sup>2</sup> Processo TC 5989/20 – Acórdão AC1TC 1353/20 – Julgamento regular e declaração de regularidade fiscal

<sup>3</sup> R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019

<sup>4</sup> UFR/PB-OUT=51,87

<sup>5</sup> A quitação deverá ser processada através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5120/19

4. **Recomende** ao gestor a não repetição destas eivas em procedimentos licitatórios futuros sob pena de repercussão negativa em sua prestação de contas e, bem assim, em procedimentos licitatórios vindouros.

5. **Traslade** cópia da presente decisão para a prestação de contas do gestor supracitado, relativa ao exercício de 2020, com vistas a subsidiar o seu exame, à vista da recomendação adotada nesta decisão.

6. **Dê conhecimento** ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do processo TC n.º 5120/19 que trata de denúncia com pedido de liminar promovida pelo Sr. Alex Shinji Hashimura, apontando provável ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2019, publicado pela Câmara Municipal de Conceição, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, e

**CONSIDERANDO** os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Dar pela **improcedência da denúncia**, reconhecida, contudo, as máculas destacadas pela unidade técnica de instrução;

2. **Julgar irregular** o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 02/2019 e do contrato dele decorrente;

3. **Aplicar** multa ao Sr. Raimundo Alves de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, durante o exercício de 2019, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 1.500,00 ( Hum mil e quinhentos reais), correspondentes a 12,10% do teto<sup>6</sup> e a 28,91 UFR<sup>7</sup>, em razão do descumprimento à dispositivos da lei de licitações e contratos, como bem realçado pelo Parquet, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, tocante à multa aplicada, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>8</sup>, atuando,

<sup>6</sup> R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019

<sup>7</sup> UFR/PB-OUT=51,87

<sup>8</sup> A quitação deverá ser processada através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" – Multas do Tribunal de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5120/19

na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

**4. Recomendar** ao gestor a não repetição destas eivas em procedimentos licitatórios futuros sob pena de repercussão negativa em sua prestação de contas e, bem assim, em procedimentos licitatórios vindouros.

**5. Trasladar** cópia da presente decisão para a prestação de contas do gestor supracitado, relativa ao exercício de 2020, com vistas a subsidiar o seu exame, à vista da recomendação adotada nesta decisão.

**6. Dar conhecimento**, ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

mnba

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:45



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO